



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo n. 0005814-78.2018.8.04.0000

Recorrente: **SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS**

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.312.369/0011-62, sita na Rua Emílio Moreira, n. 1308 – Praça 14, nesta Capital, judicialmente representado pela Procuradora do Estado infrafirmada, com exercício funcional na Procuradoria Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS** nos autos do processo em epígrafe, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I – TEMPESTIVIDADE

Foi o Estado do Amazonas intimado para apresentar suas contrarrazões aos Embargos de Declaração por intermédio de alocação em fila processual eletrônica com fim do prazo de leitura aos 16/10/2018, conforme certidão de fls. 35, sendo essa a data em que se considera aperfeiçoada a intimação. Assim, o prazo para contrarrazões, de 10 (dez) dias úteis, iniciou-se aos 17/10/2018 e encerrar-se-á aos 31/10/2018.

Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade da presente manifestação.

Requer o Estado do Amazonas seja tornada sem efeito a certidão de fls. 12, posto que inverídico o seu teor.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, na origem, de ação de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM em face de omissão reputada ilícita atribuída ao Secretário de Estado da Administração.

Na petição inicial, sustentou-se, em síntese, que os substituídos, “relacionados em anexo”, “tiveram uma distorção evidente, que gerou perda nos seus vencimentos, decorrentes da defasagem causada pelo valor da URV [da] data da conversão (1.º de março de 1994) e o valor da URV da data do efetivo fechamento da Folha de Pagamento, muito menor do que o valor da URV que serviu de base para a mencionada conversão” (fl. 5).

Alegou-se que em virtude desse suposto equívoco a perda salarial dos substituídos foi da ordem de 16,78% e 21,33%, respectivamente, para ativos, inativos e pensionistas, conforme certidões fornecidas pela Secretaria de Estado de Administração (vide fls. 31/32).

Acompanhou a petição inicial o rol dos substituídos, acostado às fls. 19/31.

O Secretário de Administração prestou informações às fls. 80/106.

O Parecer Ministerial opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a necessidade de dilação probatória (fls. 111/113).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Ao fim, por maioria, a segurança restou concedida em Acórdão assim ementado (fls. 129/140):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO – REPOSIÇÃO DE 21,33% E 16,78% - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA – REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL.

1. Preliminares de ilegitimidade ad causam passiva, decadência e falta de interesse de agir rejeitadas.
2. Não incidência da prescrição quinquenal nas prestações de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).
3. Manifesta violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Conversão que considera o valor da URV vigente no último dia dos meses de apuração (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994).
4. Razoabilidade do critério que adota, para fins de conversão, a data da efetiva emissão da folha de pagamento. Comprovada a ocorrência de perda do valor real do salário dos servidores do Poder Executivo.
5. Ordem concedida para determinar a incorporação imediata dos percentuais de 21,33% em favor dos servidores do Grupo I e 16,78% em favor dos servidores do Grupo V e VI, respectivamente”.

Foram, então, opostos Aclaratórios pelo Estado do Amazonas (Proc. 0005710-23.2017.8.04.0000) e pelo SIFAM (Proc. 0005709-38.2017.8.04.0000), ambos rejeitados sem a atribuição de qualquer efeito modificativo (vide fls. 199/202 destes autos e fls. 36/38 dos autos 0005710-23.2017.8.04.0000).

Paralelamente, seguiu-se amplo debate sobre a possibilidade de cumprimento provisório do *decisum*, até ulterior reconhecimento da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, *ex vi* das vedações insculpidas na Lei n.º 9.494/1997 (fls. 337/339).

O Estado do Amazonas ainda interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, também infrutíferos (vide fls. 33/34 do proc. 0005718-97.2017.8.04.0000 e fls. 241/2431, 246/252e 257/260 do proc. 0005719-82.2017.8.04.0000), de sorte que o feito transitou em julgado em 13/02/2015 (fl. 392).

Em 21/07/2017, o Sindicato protocolou simples petição requerendo que a Autoridade Coatora fosse compelida à “adoção imediata das providências cabíveis a fim de serem incorporados à remuneração (vencimentos) dos substituídos ATIVOS do impetrante, relacionados às fls. 18/24 (cópias anexas), os percentuais de 21,33% e 16,78% de acordo com a determinação contida na ordem mandamental” (fls. 396/398).

Ato contínuo, dezenas de herdeiros representados pelo Sindicato requereram habilitação no feito (fls. 415/1545).

Apreciando o pedido anterior, o Relator firmou que **“tratando-se de sentença genérica proferida em MSC, faz-se necessária a instauração de liquidação por procedimento comum para cada um dos substituídos interessados no cumprimento da decisão judicial, haja vista a necessidade de ampla cognição para a individualização do direito do exequente e para aferição da titularidade do crédito, observando-se o contraditório e a ampla defesa”** (fls. 1551/1556).

O Requerente não se insurgiu em face do *decisum*, razão pela qual as questões ali decididas encontram-se preclusas.

Por derradeiro, às fls. 1564/1567 o Sindicato requereu que se “determine, como liquidação do julgado, a incorporação em folha de pagamento dos beneficiários da decisão, listados em documento anexo, resultando na aplicação dos percentuais de 16,78% ou 21,33%, conforme o caso, sobre as respectivas remunerações, que são compostas pela:) quantidade de quotas de produtividade (Lei 2.750/2002 – Anexo IV – Tabelas I a VII) e b) vencimento básico (Lei 2.750/2002 – art. 18), dando, pois, efetividade à decisão judicial proferida nestes autos”. Acompanhou a petição o memorial de liquidação de fls. 1568/2276.

Oportunamente, registre-se que no bojo do processo n.º 0005827-14.2017.8.04.0000, concernente aos retroativos, o Relator decidiu,

¹ A decisão foi digitalizada de modo descontínuo.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

com absoluta precisão técnica, que “a obrigação de fazer e a obrigação de pagar decorrentes do mesmo título executivo são dependentes entre si, haja vista que, enquanto a tutela específica não for cumprida, não se pode precisar o montante exato da quantia devida. [...] Assim, o prosseguimento da execução da obrigação de pagar antes do implemento da tutela específica (obrigação de fazer) daria azo ao fracionamento do pagamento do valor devido e à expedição de inúmeras requisições de precatórios decorrentes do mesmo título até que a obrigação de fazer fosse efetivamente cumprida, prolongando demasiadamente a execução e gerando verdadeiro tumulto processual. [...] Assim, enquanto não adimplida a tutela específica decorrente do Acórdão concessivo de segurança, é inviável a continuidade da execução da obrigação de pagar, posto que não há quantificação exata do montante devido” (fls. 1935/1939).

A parte adversa não se insurgiu em face da referida decisão, estando preclusas as matérias ali tratadas.

Às fls. 2296/2301, o Estado do Amazonas manifestou-se sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros, requerendo seu indeferimento.

O Estado do Amazonas apresentou contestação às fls. 2307/2344, instruída com os documentos de fls. 2345/2347. Arguiu o Estado, em síntese: (i) necessidade de observância dos limites subjetivos da coisa julgada, já que: (a) o acórdão não abrange inativos e pensionistas e (b) não pode prejudicar a AMAZONPREV, que sequer foi citada na demanda de origem; (ii) necessidade de restrição dos substituídos àqueles arrolados na lista acostada às fls. 19/25; (iii) impossibilidade de extensão do título aos analistas de tecnologia da informação, já que o cargo sequer existia nos idos de 1994; (iv) a existência de sindicato específico representando a categoria dos Auditores Fiscais que, portanto, não podem ser substituídos pelo SIFAM; (v) necessidade de observância dos limites objetivos da coisa julgada, no que concerne às parcelas a serem utilizadas como base de cálculo; (vi) necessidade de adequação da liquidação ao que restou decidido no RE 561.836, máxime no que concerne às reestruturações remuneratórias da carreira, devendo os índices serem incorporados na qualidade de VPNI; (vii) necessidade de fiel observância ao teto constitucional.

Foi determinada a autuação em apartado dos pedidos de habilitação dos herdeiros dos substituídos processuais (fls. 2348).

Manifestação do Sindicato às fls. 2351/2353, referente à petição do Estado do Amazonas de fls. 2296/2306 (sobre o pedido de



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

habilitação dos herdeiros), seguida dos documentos de fls. 2351/4584.

Despacho de fls. 4596/4597 abre prazo para réplica à contestação apresentada pelo Estado e determina a intimação da exequente Dolores Garcia Rodrigues para emendar a inicial de liquidação individual por ela apresentada às fls. 4586/4590. Contudo, observa-se que os documentos constantes de tais páginas foram tornados sem efeito.

Às fls. 4599/4610 consta decisão que decide o processo de habilitação de herdeiros, autuado em apartado sob o n. 0003333-45.2018.8.04.0000. Nesta, foi deferido o pedido de habilitação formulado pelos Requerentes herdeiros daqueles substituídos falecidos após o trânsito em julgado do Acórdão concessivo da segurança. Noutra giro, foi indeferido o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos que faleceram antes do trânsito em julgado. Foi ainda determinado que os habilitados deveriam requerer a liquidação do julgado.

O SIFAM apresentou réplica à contestação às fls. 4612/4637.

Despacho de fls. 4641 determina o desentranhamento dos documentos de fls. 4586/4590.

Foi proferida decisão monocrática às fls. 4643/4658. Em tal decisão, sinteticamente, foi firmado o seguinte entendimento: (i) que o julgado requereria liquidação por arbitramento, na forma do art. 510 ss. do CPC; (ii) que o Acórdão abrange inativos e pensionistas; (iii) que haveria preclusão em relação à alegação de que a AMAZONPREV deveria compor o polo passivo da lide; (iv) que não deveriam compor os cálculos as parcelas variáveis que não compõem o vencimento básico dos substituídos; (v) que o acórdão concessivo da segurança deve ser aplicado a todos os servidores que possam ser substituídos pelo Sindicato, e não apenas àqueles constantes das listas apresentadas com a inicial; (vi) que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, para realização de perícia, a fim de apurar a eventual absorção dos índices pela reestruturação da carreira efetivada pela Lei n. 2.750/2002, conforme decidido pelo STF no RE 561.836/RN, com observância do contraditório e da ampla defesa.

O Estado do Amazonas apresentou petição às fls. 4659/4684. Em primeiro lugar, destaca-se que apesar de tal petição constar, nos autos, em ordem posterior à decisão de fls. 4643/4658, é de se ver que a petição, em verdade, foi apresentada antes de tal decisão ser liberada nos autos. De fato, a petição foi protocolada no dia 3/8/2018 às 11:07h, conforme se vê da chancela eletrônica aposta à lateral da página, enquanto a decisão de fls.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

4643/4658 foi lançada nos autos no mesmo dia 3/8/2018, mas às 12:31h. Portanto, tal petição foi protocolada quando a decisão ainda sequer existia, não havendo que se falar em ciência da decisão posterior.

Na petição de fls. 4659/4684 o Estado do Amazonas reforça os argumentos lançados na contestação, demonstrando que não resta dúvida acerca da inaplicabilidade do Acórdão liquidando às gratificações de produtividade dos substituídos criada por lei posterior e que houve absorção remuneratória das possíveis perdas. Apontou-se, ainda, que com a Lei n. 2.750/2002 houve novo “descolamento” em relação aos valores de 1994 e que a URV vinha sendo erroneamente aplicada pelo substituto sobre os terços de férias, devendo ser considerado, para tanto, o valor da remuneração “tetada”.

Às fls. 4685/4688 o SIFAM apresentou petição requerendo a decretação de nulidade de intimação referente a uma decisão prolatada nos autos do processo n. 0003333-45.2018.8.04.0000.

Em completa ofensa ao princípio do *ne procedat iudex ex officio*, foi proferida a decisão de fls. 4697/4698, pela qual esse d. juízo, arvorando-se em suposta correção de “erro material”, modifica totalmente a decisão anterior sem que para isso tenha sido impulsionado por recurso, para determinar “que todas as parcelas remuneratórias, fixas e variáveis, devem compor e integrar a Execução”. Tal decisão já foi objeto de recurso por parte do Estado do Amazonas (Embargos de Declaração n. 0006215-77.2018.8.04.0000).

Às fls. 4702 o Sindicato requer a juntada aos autos do parecer que segue às fls. 4703/4718.

Agora, o Estado do Amazonas foi intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pelo SIFAM em face da decisão de fls. 4643/4658.

Ocorre que os Declaratórios opostos pelo Impetrante devem ser rejeitados, como se passa a demonstrar.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A) DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE PONTO OSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO INTERNO AO JULGADO



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Nos termos do artigo 1022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Vê-se, portanto, que é pressuposto de admissibilidade recursal que petição que consigna os Embargos de Declaração demonstre a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, ou a ocorrência de erro material, internos ao julgado. Isso porque a ausência da indicação do erro ou do ponto omissis, obscuro ou contraditório não permite a exata compreensão da controvérsia, impossibilita o pleno exercício do contraditório e frustra a atividade jurisdicional a que se destinam os aclaratórios, que é a de integração da decisão recorrida.

Caso o Embargante não se desincumba do ônus de indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissis interno ao julgado, a consequência será a rejeição dos Embargos de Declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Aplica-se, analogicamente, a Súmula n. 284 do e. STF. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - A ausência de indicação, na petição de embargos de declaração, do ponto obscuro, omissivo ou contraditório do julgado embargado, nos termos da exigência contida no art. 536 do Código de Processo Civil, impede o seu acolhimento.

3 - Não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, 4ª T., EDcl no Ag 1131760 SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19/5/2011, DJe 7/6/2011)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação dos embargos de declaração que não indica o ponto omissivo, obscuro ou contraditório do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, 6ª T., EDcl no AgRg nos EDcl no AI 1.387.413 – SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 2/2/2012, DJe 15/2/2012)

Ora, o que se vê da petição de Embargos de Declaração é que o Recorrente não demonstrou o ponto obscuro, contraditório ou omissivo **interno** ao julgado porventura existente.

Por meio da redação dos Embargos de Declaração é possível constar que a motivação do recurso é basicamente limitada ao inconformismo do Recorrente em relação à decisão embargada. O Embargante suscita contradições **entre a decisão recorrida e seus pedidos, ou entre a decisão e outras decisões proferidas nos autos**, consoante se pode constatar do seguinte trecho retirado dos embargos:

“Douto Julgador, em que pese o renomado conhecimento jurídico de Vossa Excelência, entende o Embargante, existir contradição na decisão proferida nos presentes autos, em relação ao Acórdão proferido às fls. 129 a 140, quando entendeu que “o decisum menciona apenas os vencimentos dos servidores substituídos, parcela que não é composta pelas demais vantagens pecuniárias que constituem a remuneração”. E, ainda salientou que “não há que se falar em integração dos efeitos da decisão em parcelas variáveis que, embora permanentes, não compõem o vencimento básico dos substituídos.”

Além disso, averiguou o Embargante ter ocorrido omissão no teor da Decisão monocrática de fls. 4.643 a 4.658, pois não contrapôs a réplica de fls.4.634 a 4.636



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

do Embargante, na qual foi alegado a impossibilidade de ser realizado o cálculo pericial, com base no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN do Supremo Tribunal Federal – STF, sendo, desse modo, determinado por Vossa Excelência “como necessária a remessa dos autos e os memoriais de cálculos trazidos pelas partes à Contadoria Judicial para realização da perícia requerida, devendo ser informado se os aumentos na remuneração dos substituídos, supervenientes ao Acórdão, absorveram, ou não, os percentuais de URV pretendidos, devendo elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta dias), prazo razoável dada a complexidade e extensão do feito”.

Ademais, igualmente, percebe-se a existência de contradição no mesmo teor da decisão descrita acima, tendo em vista que a perícia judicial dos cálculos será realizada em cima da remuneração dos substituídos, o que destoia da interpretação dada por Vossa Excelência de que os vencimentos englobam somente o vencimento-básico, e não as demais vantagens pecuniárias permanentes de cada cargo da SEFAZ, no caso, a Retribuição de Produtividade”.

Ocorre que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas aquela interna ao julgado – isto é, entre a fundamentação e a conclusão do mesmo. Não se prestam os Declaratórios à correção daquilo que a parte considera *error in iudicando*, como sói ser o caso da apontada “contradição” entre o teor da decisão e o quanto requereu o Embargante, ou entre a decisão e outras decisões. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PREMISA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão ou decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão - não constatada no presente caso. Precedentes. (...)”.

(STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 74629 / ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

A mera oposição ao Acórdão não justifica a interposição dos aclaratórios, uma vez que o ordenamento jurídico dispõe de outros meios adequados para atacar as decisões judiciais. Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, eis que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

De todo o exposto, não merecem acolhimento os Declaratórios, dada a inobservância do disposto no art. 1022 do NCPC.

B) DO NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO

Sem apontar qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo interno à decisão embargada, o que se verifica é que o Recorrente deseja reformar a decisão até que esta se adéque a sua pretensão.

Ocorre que os Embargos de Declaração não se prestam a esses fins. Isso porque os Declaratórios destinam-se à integração do julgado, seja suprimindo o ponto omissivo, seja expungindo a contradição ou obscuridade. Não se prestam, pelo contrário, à reforma da decisão embargada, muito menos a um novo julgamento da lide, para conformá-la ao entendimento da parte, como quer o Recorrente.

Por isso, inexistindo erro, obscuridade, contrariedade ou omissão internos à decisão recorrida, o que é mister reconhecer ante a falta mesma de indicação de qualquer desses defeitos por parte do Recorrente, impõe-se o não conhecimento dos Embargos, por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.

Não se olvida que, excepcionalmente, podem os Declaratórios revestir-se de efeitos infringentes se, em virtude do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

saneamento do vício, é inevitável a alteração do julgado. Todavia, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração com manifesto efeito modificativo (ou infringente), que objetivem corrigir o que o Recorrente entenda como *error in iudicando*, porque os Aclaratórios não se prestam a tal fim. De tal entendimento não destoam a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, como se lê:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida, pretensão que se denota claramente na espécie.

2. A obscuridade aventada, de que existe jurisprudência em sentido oposto, não caracteriza ponto obscuro, não sendo os embargos de declaração a via adequada para suscitar dissídio interpretativo entre julgados deste Tribunal.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, 2ª T., EDcl no REsp 1259346 SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 1/3/2012, DJe 9/3/2012)

“Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF, 2ª T., AI 471646 RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7/2/2012, DJe 23/2/2012)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”.

(STF, 1ª T., EDcl no AgRg no AI Nº 1.364.663 – RS, j. 7/2/2012, DJe 7/3/2012)

“EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF, 2ª T., EMB.DECL. no AG.REG. no AI 703.831, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6/3/2012, DJe 19/3/2012)

Ressalte-se que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pelo Embargante não resulta em erro, obscuridade, contradição ou omissão, máxime se, como no presente caso, há fundamentação adequada capaz de sustentar o estabelecido no *decisum*. Frise-se: não são cabíveis Embargos de Declaração com fins eminentemente modificativos. Portanto, como os Declaratórios servem ao aperfeiçoamento do julgado, e como não há qualquer obscuridade, contrariedade ou omissão no Acórdão guerreado, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

C – DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO” ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E OUTRAS DECISÕES

Alega o Embargante, em síntese, a existência de “contradição” entre a decisão recorrida e outras decisões dos autos, no tocante à utilização dos termos vencimento/vencimentos/remuneração.

Os Declaratórios não merecem acolhimento, por três principais razões.

Em primeiro lugar, e como cediço, os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, com



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

cabimento adstrito às hipóteses de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, como se aduz do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, o Embargante aponta contradição de ordem externa, na medida em que confronta a conclusão do Acórdão recorrido com decisões proferidas em casos análogos por esta e. Corte, nas quais a tutela de urgência não foi revogada, a despeito da remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a “A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é aquela interna do julgado, somente se verificando quando, no contexto do próprio acórdão embargado, estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 584.144/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento em 17/10/2017).

Nesse contexto, eventual contradição entre a solução dada ao caso e o entendimento que a parte considera correto, adotado em outros julgados, configura intuito meramente infringente, que não se coaduna com a via eleita, inadequada para a correção de alegado *error in iudicando*.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do CPC, a única pretensão da Embargante é a de promover novo julgamento da lide. No entanto, a mera oposição ao decisum não justifica a interposição dos Embargos.

Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal: “Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado” (ARE 104.2607 AgR-ED/SP, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 24/11/2017).

Portanto, como os Aclaratórios servem à integração e ao aperfeiçoamento do julgado, e não há qualquer obscuridade, contrariedade de ordem interna ou omissão no Acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos Embargos opostos.

Em segundo lugar, ressalte-se que os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato de fato **perderam seu objeto**, dada a “correção *ex officio*” – que sequer poderia ter sido realizada, como demonstrado pelo Estado do Amazonas em seus Embargos de Declaração –



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

do ponto recorrido, levada a efeito na decisão de fls. 4697/4698, pela qual esse d. juízo, em completa ofensa ao princípio do *ne procedat iudex ex officio* e arvorando-se em suposta correção de “erro material”, modifica totalmente a decisão anterior para determinar “que todas as parcelas remuneratórias, fixas e variáveis, devem compor e integrar a Execução”.

Na ocasião, o Estado do Amazonas **reitera** das razões dos Embargos Declaratórios já apresentados.

Em terceiro lugar, e por fim, de se ver que não existe qualquer contradição entre a decisão recorrida e as demais decisões dos autos. Pelo contrário: a decisão respeita *in totum* a coisa julgada, ao contrário da decisão embargada pelo Estado do Amazonas.

Nesse ponto, nos deparamos com a segunda omissão do Acórdão, que deixou de apreciar o pedido formulado na inicial de incidência dos índices sobre “todas as parcelas que recebem [os substituídos], a qualquer título, inclusive férias, aqui compreendidos o terço constitucional e o adiantamento da remuneração respectiva, gratificação natalina e quaisquer outras vantagens ou benefícios que a lei lhes assegure” (fl. 16).

Nada disso foi tratado no voto condutor do Acórdão, que se limitou a determinar a incorporação dos índices sem especificar sua base de cálculo, motivo pelo qual a decisão colegiada é *citra petita*, como veio de entender o próprio Requerente.

Como se vê das fls. 3/4 do autos n.º 0005709-38.2017.8.04.0000, o SIFAM opôs Embargos de Declaração afirmando que r. Acórdão encerrava “manifesta omissão com relação a ponto relevante constante do pedido, sobre o qual deveria ter se pronunciado”, e requerendo manifestação expressa sobre a “abrangência de ativos e inativos, bem como, a sua incidência sobre todas as parcelas constantes do pedido”.

Os Aclaratórios, no entanto, foram rejeitados (vide fls. 199/202), havendo aquiescência da parte adversa com o *decisum*, manifestada na não interposição de Recurso Especial impugnando a omissão. A lacuna, portanto, permaneceu, estando acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que não pode agora o Requerente pretender, em sede de liquidação, a incidência do percentual sobre a retribuição de produtividade.

Como dito, a atuação do Sindicato esbarra na vedação de comportamento contraditório, amplamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede processual.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

De mais a mais, a remuneração dos servidores da SEFAZ é composta por outras vantagens além do vencimento básico e da retribuição de produtividade (p. ex. gratificação de atividade judicante, gratificação de localidade), de modo que sequer seria possível justificar o porquê da incidência do percentual apenas sobre aquelas duas verbas.

E o que é mais relevante. A incorporação do índice se destina a recompor distorção verificada quando da conversão do Cruzeiro Real em URV, que teria culminado em decréscimo remuneratório a refletir-se no padrão salarial então vigente.

Sucede que a atual retribuição de produtividade só foi criada pela Lei n.º 2.750/2002, que promoveu verdadeira reestruturação na carreira, revogando expressamente as Leis n.º 1.898/1989 e 2.343/1995.

Atualmente, o valor unitário de cada cota é reajustado periodicamente de acordo com o índice de desempenho fazendário, critério absolutamente distinto daquele previsto na Lei n.º 1.898/1989, vigente quando da conversão, e da Lei n.º 2.343/1995, que a sucedeu.

Em consequência, se a atual retribuição de produtividade sequer existia à época, não podem haver dúvidas de que ela não sofreu qualquer decréscimo em decorrência da conversão, sendo descabido utilizá-la como base de cálculo dos índices.

Portanto, não merecem acolhimento os Declaratórios opostos pelo Sindicato.

D – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Sustenta ainda o Recorrente que haveria “omissão” posto que não foi acatado seu pedido de não aplicação do quanto decidido no RE 561.836/RN.

Não há omissão a esse respeito, pois a decisão tratou do tema de forma exaustiva, conforme se observa abaixo:

“Por fim, devidamente analisadas as questões suscitadas pelas partes e, dando-se prosseguimento ao procedimento da liquidação, entendo que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

apuração e realização de perícia contábil para aferição da absorção dos índices pelos aumentos supervenientes ao Acórdão, dada a revisão estrutural da carreira dos substituídos, promovida pela Lei nº 2.750/02.

Deverá, portanto, ser observado, pela Contadoria, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, em que ficou reconhecida a repercussão geral, conforme os itens 5 e 6 do julgado, os quais destaco:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subseqüentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (destaquei)

Diante de todo o exposto, entendo como necessária a remessa dos autos e os memoriais de cálculos trazidos pelas partes à Contadoria Judicial para realização da perícia requerida, devendo ser informado se os aumentos na remuneração dos substituídos, supervenientes ao Acórdão, absorveram, ou não, os percentuais de URV pretendidos, devendo elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta dias), prazo razoável dada a complexidade e extensão do feito”.

Nota-se, da simples leitura da decisão recorrida que este



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

tratou do tema supostamente tido por omitido nos presentes embargos. Portanto, nitidamente, verifica-se o propósito do Recorrente em rediscutir a matéria.

Apenas por dever de ofício e amor à argumentação, passa-se a demonstrar que de fato há a necessidade de realização de perícia no caso dos autos, para se apurar a absorção ou não dos índices.

No caso, discutia-se, no Mandado de Segurança coletivo, o direito dos substituídos à incorporação de percentuais decorrentes da errônea conversão da URV, alegando o substituto que seus substituídos "(...) tiveram uma distorção evidente, que gerou perda nos seus vencimentos, decorrentes da defasagem causada pelo valor da URV data da conversão (1º de março de 1994) e o valor da URV da data do efetivo fechamento da Folha de Pagamento, muito menor do que o valor da URV que serviu de base para a mencionada conversão" (fls. 3 da exordial).

Da mesma forma, o Acórdão liquidando foi proferido considerando "(...) que o critério de conversão salarial adotado pelo Impetrado com relação aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, tendo como base o valor da URV vigente no último dia dos meses de Novembro e Dezembro de 1993 e Janeiro e Fevereiro de 1994, provocou perdas do valor real de sua remuneração, em flagrante afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previstos nos arts. 37, XV, e 39, § 2º, c/c o art. 7º, VI, da Lei Maior".

Dessa forma, finalizada a perda salarial, com a incorporação dos índices pelos aumentos da remuneração, é consequência lógica que cessará também o direito à percepção da diferença remuneratória.

Tal fato, de natureza lógica, está ligado intrinsecamente ao princípio segundo o qual a coisa julgada se forma *rebus sic stantibus*. Assim, enquanto existir perda salarial, manter-se-á o direito já declarado à percepção da diferença remuneratória. Todavia, uma vez incorporada a perda salarial pelo aumento da remuneração, cessa, por consequência lógica, o direito à percepção de diferença salarial, já que essa será inexistente.

Inclusive, tal entendimento já foi sedimentado pelo e. STF em sede de repercussão geral, no RE 596.663, em que se consignou o seguinte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido”.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria para apuração da incorporação do percentual.

Registre-se, ainda que o precedente listado na decisão embargada foi proferido **em sede de repercussão geral, de forma que é de observância obrigatória**, na forma do art. 927, III, do CPC, não podendo dele se afastar esta Corte.

Portanto, devem ser rejeitados os Declaratórios *sub examine*.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

IV – DOS PEDIDOS

“*Ex positis*”, o Estado do Amazonas requer, demonstrada a antijuridicidade da manifestação recursal do Embargante, sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos.

Termos em que Pede deferimento.

Manaus (AM), 23 de outubro de 2018.

Élida de Lima Reis Corrêa
Procuradora do Estado do Amazonas
OAB/AM 7.458